AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357073 - SP (2023/0159941-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	NELSON DE AGUIAR JUNIOR
ADVOGADO	:	FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
AGRAVADO	:	ALBER WILLIAM BOUEIRI
AGRAVADO	:	EDUARDO ANTONIO BOUEIRI
AGRAVADO	:	ELDA BOLSONI BOUEIRI
ADVOGADO	:	RIFKA MAMLOUK - SP254123
INTERES.	:	WILLIAM TANIOS BOUEIRI - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inversão do ônus da prova e ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA41622931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/05/2024 14:14:15
Código de Controle do Documento: af929ca3-6b85-42b4-861c-b98fb88f47a7

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA41622931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/05/2024 14:14:15
Código de Controle do Documento: af929ca3-6b85-42b4-861c-b98fb88f47a7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357073 - SP (2023/0159941-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	NELSON DE AGUIAR JUNIOR
ADVOGADO	:	FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
AGRAVADO	:	ALBER WILLIAM BOUEIRI
AGRAVADO	:	EDUARDO ANTONIO BOUEIRI
AGRAVADO	:	ELDA BOLSONI BOUEIRI
ADVOGADO	:	RIFKA MAMLOUK - SP254123
INTERES.	:	WILLIAM TANIOS BOUEIRI - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inversão do ônus da prova e ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **NELSON DE AGUIAR JUNIOR**, contra decisão monocrática de fls. 576/579 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela parte ora recorrente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim sintetizado (fl. 318, e-STJ):

Documento eletrônico VDA41468570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 10/05/2024 15:17:13
Código de Controle do Documento: ec616c3e-c2c5-494e-bccc-7a5877ad34b0

AÇÃO MONITÓRIA Acórdão proferido às fls. 423/431 que, por votação unânime por esta E. Câmara, negou provimento ao recurso do réu através de julgamento virtual, o qual foi anulado, em virtude de posterior Embargos Declaratórios opostos pela parte ré, sendo determinado o julgamento presencial, diante de tempestiva oposição ao julgamento virtual protocolizada nos autos - Cheque - Sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação - Recurso do réu Insurgência Impossibilidade Na hipótese dos autos não há comprovação de que a cártula foi apresentada ao Banco para compensação e nem ao menos que houve circulação do título Possibilidade de discussão da causa debendi - Hipótese, todavia, em que não foram apresentados fundamentos suficientes para afastar a exigibilidade do cheque Réu que alega que o cheque foi emitido como condição para a cessão do contrato de locação do restaurante instalado no imóvel do apelado, no entanto, o negócio jurídico não se concretizou, não mais remanescendo a causa subjacente para a cobrança da obrigação representada pela cártula Ausência de qualquer vínculo da cártula a comprovar que essa obrigação somente seria paga, se houvesse êxito na cessão da locação pelo recorrente Ônus que o réu não se desincumbiu Artigo 373, II do CPC - Obrigação que deve ser adimplida pelo recorrente Precedentes desta Corte e desta E. Câmara - Fixação de honorários recursais - Sentença mantida - Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 531/543, e-STJ), a insurgente aponta ofensa aos art. 373, §§ 1.º e 2.º e 375 do CPC.

Sustenta, em síntese:

a) "a viabilidade de inversão do ônus da prova quando, como no caso concreto, verificar-se grande dificuldade na prova das alegações, em especial na emissão do cheque como condicionante à futura cessão do contrato de locação do estabelecimento.";

b) a superveniente perda da causa subjacente à emissão da cártula.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 546/547, e-STJ), negou-se processamento ao recurso.

Daí o agravo (fls. 550/564, e-STJ), em que a recorrente impugna a decisão agravada.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 576/579, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial, com amparo no enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 583/595, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Documento eletrônico VDA41468570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 10/05/2024 15:17:13
Código de Controle do Documento: ec616c3e-c2c5-494e-bccc-7a5877ad34b0

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra, ainda que acrescido de outros fundamentos.

1. Consoante o anteriormente decidido, cinge-se a controvérsia recursal sobre a validade do título executivo. A insurgente aponta ofensa ao arts. 373, §§ 1.º e 2.º e 375 do CPC e sustenta que o cheque não é exigível, porquanto atrelada a um negócio jurídico subjacente que se desfez por motivos alheios à vontade da recorrente. Ainda, alega que houve descumprimento contratual por parte da recorrida e que devem ser invertido o ônus da prova.

No particular, a Corte local assim decidiu (fl. 510/511, e-STJ):

> Na hipótese vertente, deve-se destacar que o cheque perseguido na presente demanda, trata-se de prova escrita da existência de uma dívida inadimplida, tratando-se de título de crédito não causal, autônomo e abstrato, não sendo negada sua emissão pelo réu, ora apelante.
>
> (...)
>
> Assim, sendo consubstanciada a dívida através do cheque sem força executiva apresentado às fls. 44, cabia ao réu a comprovação de fato desconstitutivo do direito do autor, o que não restou demonstrado nos autos.
>
> Ora, a emissão do cheque pelo apelante é ponto incontroverso.
>
> Todavia, na hipótese vertente, não há prova de que o título foi apresentado à Instituição Financeira para a devida compensação, o que retira a característica de ordem de pagamento à vista, com possibilidade da discussão da "causa debendi".
>
> Como se não bastasse, o título foi emitido e entregue ao portador, sem qualquer indício de que houve circulação da cártula, o que se conclui que o cheque encontra-se ainda atrelado à relação jurídica originária sendo possível a discussão da "causa debendi".

Como se verifica, o Tribunal de origem concluiu que estão presentes os requisitos necessários ao título executivo, **não tendo a parte ora recorrente se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, ora recorrido.**

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dessa Casa, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS MANTIDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Consoante a jurisprudência sedimentada no âmbito da Segunda Seção do STJ, não se exige que o autor mencione ou comprove a relação causal que deu origem à emissão do cheque subjacente, o que, contudo, não impede que o réu, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova. No caso, o Tribunal de origem, em conformidade com esse entendimento, reconheceu que não houve a concretização do negócio jurídico.
> 2. Ao aplicar a multa nos embargos de declaração, a Corte estadual reconheceu que o intuito da parte era rediscutir questões já decididas no acórdão, ficando

Documento eletrônico VDA41468570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 10/05/2024 15:17:13
Código de Controle do Documento: ec616c3e-c2c5-494e-bccc-7a5877ad34b0

evidente a propensão procrastinatória do recurso. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.820.169/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.094.571/SP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. No julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.094.571/SP de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO foi consolidado o entendimento de que "o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor". Súmula nº 83 do STJ.
3. O Tribunal de origem entendeu pela alegação genérica e ausência de provas da prática de agiotagem por terceiro estranho à lide e, portanto, da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Incide, assim, a Súmula nº 7 do STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não apresenta similitude fática, pois o paradigma trata da possibilidade de inversão do ônus da prova para que o credor (parte no processo) comprove a licitude da dívida. No caso dos autos, a suposta prática de agiotagem foi atribuída a terceiro estranho à lide, e não ao autor da monitória.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 860.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 05/06/2017)

2. Ademais, para derruir as conclusões contidas no decisum e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS PARTES AGRAVANTES.
1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo foi c laro ao se manifestar sobre a ilegitimidade passiva, a prescrição, a incompetência do juízo e a distribuição do ônus da prova, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. O termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo.

Documento eletrônico VDA41468570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 10/05/2024 15:17:13
Código de Controle do Documento: ec616c3e-c2c5-494e-bccc-7a5877ad34b0

Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inversão do ônus da prova e ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3.1. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise dos dissídios jurisprudenciais alegados. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2358666/BA, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe 30/11/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a inversão do ônus da prova em ação indenizatória decorrente de dano ambiental" (AgInt no AREsp n. 2.114.565/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fáticos dos autos, reconheceu o preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no ARESp 2040530/MG, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2023, DJe 06/10/2023)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41468570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 10/05/2024 15:17:13
Código de Controle do Documento: ec616c3e-c2c5-494e-bccc-7a5877ad34b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.357.073 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0159941-0

Número de Origem:
10957908720208260100 10957908720208260100 50000 10957908720208260100 50001

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELSON DE AGUIAR JUNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
AGRAVADO	: ALBER WILLIAM BOUEIRI
AGRAVADO	: EDUARDO ANTONIO BOUEIRI
AGRAVADO	: ELDA BOLSONI BOUEIRI
ADVOGADO	: RIFKA MAMLOUK - SP254123
INTERES.	: WILLIAM TANIOS BOUEIRI - ESPÓLIO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NELSON DE AGUIAR JUNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
AGRAVADO	: ALBER WILLIAM BOUEIRI
AGRAVADO	: EDUARDO ANTONIO BOUEIRI
AGRAVADO	: ELDA BOLSONI BOUEIRI
ADVOGADO	: RIFKA MAMLOUK - SP254123
INTERES.	: WILLIAM TANIOS BOUEIRI - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA41609800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:38:14
Código de Controle do Documento: 35c72786-7e53-476a-afcc-dc4f01c75447

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41609800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:38:14
Código de Controle do Documento: 35c72786-7e53-476a-afcc-dc4f01c75447